



## **DISTRIBUIDORA TEM DE TUDO**

À Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social

Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar

Comissão Permanente de Licitação

Sr. Pregoeiro Rickson Soares dos Santos

E equipe de apoio

**Ref. ao Pregão Eletrônico N.º 011/2022.**

**Número do Processo 4585/2022**

**Objeto: Fornecimento de Cestas Básicas, visando atender necessidades de concessão de benefícios eventuais da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social em 2022.**

**EVANDERSON THIAGO MENDES MARAMALDO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 34.032.075/0001-76, com sede na Rua 1100, n.º 33, Parque Aurora, D, São Luís/MA CEP 65.052-879, vem interpor o presente

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

ante a classificação e habilitação da empresa **K R DA SILVA COMERCIO EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 28.893.280/0001-23, o que faz pelas razões que passa a expor.

#### **1. DA TEMPESTIVIDADE**

O presente recurso há de ser considerado tempestivo, vez que a decisão consignada na Ata da Sessão Pública do Pregão Eletrônico n.º 011/2022, foi realizada na data de 16/09/2022, onde empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que habilitou a empresa vencedora, o que deve ser revisto.



## **DISTRIBUIDORA TEM DE TUDO**

Nesse sentido, à luz dos dispositivos normativos que regem o referido certame, este recurso é interposto dentro do lapso temporal de 03 (três) dias fixado no item 12.1. do Edital, demonstrado, portanto, a tempestividade do presente recurso.

### **2. DAS RAZÕES DO RECURSO**

Trata-se de Pregão Eletrônico promovido por este órgão com o objetivo de contratação de empresa para fornecimento de Cestas Básicas.

Inicialmente, cumpre esclarecer que pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as exigências solicitadas no Edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

O Edital previu rigorosamente que:

**6.25.** O pregoeiro solicitará ao licitante melhor classificado que, no prazo de 02 (DUAS) HORAS, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, **acompanhada, se for o caso, dos documentos de comprovação de exequibilidade, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, sob pena de desclassificação.**

No presente caso, a empresa **K R DA SILVA COMERCIO EIRELI** não atendeu as regras estipuladas no Instrumento de Convocação, apresentando documentação incompleta e divergente do solicitado. Vejamos o que diz o Edital:

**6.26.** O licitante que apresentar **lance inferior a 70%** do valor do item, deverá apresentar **planilha de custo e comprovação através de notas fiscais de compra/venda**, no prazo de até 02 (DUAS) HORAS, ou então será desclassificado.

Analisando os documentos apresentados pela empresa **K R DA SILVA COMERCIO EIRELI** identificamos que a mesma anexou apenas a proposta ajustada ao lance, deixando de



## **DISTRIBUIDORA TEM DE TUDO**

apresentar para os itens 1 e 2 o que realmente foi solicitado no subitem 6.26. o qual requeria a composição da planilha de custos para formação dos preços ofertados, observados os valores limites referenciais estabelecidos no Edital.

O subitem estipula que nos casos de lances com valores inferiores à 70% do valor estimado de cada item deveria ser apresentado uma planilha de composição de custos unitários que contenha um detalhamento de todos os custos e insumos para realização do fornecimento do objeto licitado, além de uma comprovação de através de notas fiscais de compra/venda, sob pena de desclassificação.

O item 01 possuía o valor estimado de R\$ 820.312,50 (Oitocentos e Vinte Mil Trezentos e Doze Reais e Cinquenta Centavos) então, ao realizar o cálculo de desconto dos 30%, o valor de lance que desobriga a comprovação de exequibilidade seria de R\$ 574.218,75 (Quinhentos e Setenta e Quatro Reais e Duzentos e Dezoito Reais e Setenta e Cinco Centavos). O lance ofertado pela empresa vencedora foi de R\$ 468.750,00 (Quatrocentos e Sessenta e Oito Reais e Setecentos e Cinquenta Reais) para o item 01, enquadrando-se na exigência de comprovação.

Não há como analisar proposta ajustada da empresa recorrida, anexada no Portal de Compras de Paço do Lumiar, haja vista existem pendências de detalhamento dos encargos e tributos incidentes para os fornecimentos, onde informe todos os riscos, garantias e despesas financeiras

O mesmo ocorre no item 02, o valor estimado era de R\$ 273.437,50 (Duzentos e Setenta e Três Mil Quatrocentos e Trinta e Sete Reais e Cinquenta Centavos), que reduzido ao seu valor de 70% seria R\$ 191.406,25 (Cento e Noventa e Um Mil Quatrocentos e Seis Reais e Vinte e Cinco Centavos). O valor de lance do primeiro colocado foi de R\$ 156.250,00 (Cento e Cinquenta e Seis Mil e Duzentos e Cinquenta Reais), onde não logrou comprovar os preços ofertados, não cumprindo com a obrigação do item 6.26. do Edital, sendo portanto, insuficiente para a classificação.

É cediço que o Pregoeiro pode realizar as devidas diligências, amparado pelo Edital em questão, pela Lei de Licitações e pela Jurisprudência, porém em momento algum foi solicitado para a empresa vencedora as notas fiscais tampouco a planilha de custos correta.



## DISTRIBUIDORA TEM DE TUDO

Ademais, no que tange o princípio da isonomia, o Pregoeiro fica obrigado a utilizar os mesmos direitos para todas as empresas licitantes.

Ora, se é requisito de classificação estipulado no Edital não deveria então ter sido cumprida?

Portanto, trata-se de inequívoco descumprimento aos termos do Edital devendo culminar com a sua DESCLASSIFICAÇÃO, conforme precedentes sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. **O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram as igualdades de condições.** 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa \*\* com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome de empresa \*\*, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas \*\*\*. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação do licitante, pois, contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666/93- AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).

A análise dos elementos e dos detalhes deste certame é que poderá determinar a utilização de um posicionamento mais rígido ou mais flexível deste Pregoeiro. Essa é justamente a essência do conflito entre o princípio da razoabilidade, e do princípio da legalidade estrita, em cumprir exatamente a letra do Instrumento Convocatório.



## **DISTRIBUIDORA TEM DE TUDO**

Por esse motivo deve ser realizada a imediata desclassificação da empresa **K R DA SILVA COMERCIO EIRELI**, pois se a regra é estrita quanto à apresentação da proposta ajustada com os documentos complementares que **COMPROVEM O LANCE**, conforme o Edital, então essa deve funcionar para **TODAS** as licitantes envolvidas no certame, sem indicação de inclinação para alguma empresa participante.

### **3. DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA**

A licitação pública tem como finalidade atender um interesse público, de forma que todos os seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Nesse sentido é o teor da Lei de Licitações N.º 8.666/93:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Portanto, ao deixar de utilizar tais princípios ao dispositivo editalício em isonomia entre os competidores, se caracteriza uma grave afronta aos princípios norteadores do instrumento convocatório, o que, em tese, materializa o princípio da legalidade no processo licitatório.

A observância ao Edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do Art. 37 da Carta Magna:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos



## **DISTRIBUIDORA TEM DE TUDO**

princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, como leciona Hely Lopes Meirelles:

A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

Nesse mesmo sentido Diógenes Gasparini aduz que:

O princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda a sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor.

Ao habilitar a empresa vencedora, a Prefeitura Municipal de Presidente Médici, sem qualquer motivação da razoabilidade, fere o **princípio da isonomia**, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente sem qualquer amparo legal.

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme ensina Adilson Abreu Dallari:

O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "... Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. **De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais** e condiciona a própria função legislativa, que é a mais



## **DISTRIBUIDORA TEM DE TUDO**

nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicaneamente, decidiu cria. **A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado...**" (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92)

Portanto, qualquer ato que venha comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado. Afinal, trata-se de ato que **contraria o próprio princípio da finalidade, eficiência e da razoabilidade**, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público de proposta mais vantajosa para a administração pública.

Ora, sabe-se que essa digníssima Comissão está determinada a garantir o cumprimento das exigências legais, habilitando apenas os licitantes regulares de fato e de direito, sendo assim, estamos dentro do direito de atentar o Pregoeiro para a motivação que desclassifica a empresa **K R DA SILVA COMERCIO EIRELI**.

A Lei de Licitações, em seu art. 48, inciso II, § 1º, prevê a desclassificação de propostas contendo preços inexequíveis, assim considerados aqueles que “não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente” (MENDES, Renato Geraldo).

Tal previsão legislativa destina-se, a um só tempo, a: a) minimizar riscos de uma futura inexecução contratual já que o particular, ao apresentar proposta com preços muito baixos, pode estar assumindo obrigação que não poderá cumprir e b) tutelar valor juridicamente relevante, qual seja, o de que as atividades econômicas sejam lucrativas, promovendo a circulação de riquezas no país.

Além de ser vedada pela Lei de Licitações, a celebração de contrato baseada em proposta inexequível poderá trazer graves prejuízos ao interesse público, pois certamente o particular não poderá cumprir as cláusulas contratuais, ensejando, via de regra, a rescisão contratual e a necessidade de realização de um novo certame, além de provocar transtornos ao órgão licitante. Enfim, acarretará uma série de situações contrárias à perfeita prestação do serviço público pela Administração, além de ocasionar um dispêndio desarrazoado ao erário.



## **DISTRIBUIDORA TEM DE TUDO**

Dessa forma, em respeito ao princípio da vantajosidade, não se antolha cabível que o Pregoeiro classifique a proposta da recorrida, a qual se demonstra totalmente prejudicial à Administração Pública, pois os valores cotados estão em desacordo com o mercado e com os parâmetros definidos em instrumentos normativos de observância obrigatória, tornando-se inexequíveis.

Disto isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato administrativo impugnado, para que seja considerada a desclassificação da empresa declarada vencedora do referido certame.

### **4. DOS PEDIDOS**

**INSTO POSTO**, diante da plena comprovação de atendimento ao Edital, **REQUER**, o recebimento do presente recurso, em seu **efeito suspensivo**;

Ao final, julgar totalmente **procedente o presente recurso**, para fins de rever a decisão de classificação da empresa recorrida, declarando a nulidade **dos atos praticados a partir da decisão que declarou a K R DA SILVA COMERCIO EIRELI. vencedora de todos os itens.**

Não alterando a decisão, **requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado.**

Nestes termos, pede e espera deferimento.

São Luís/MA, 21 de setembro de 2022.

EVANDERSON THIAGO MENDES MARAMALDO LTDA  
NOME FANTASIA DISTRIBUIDORA TEM DE TUDO  
CNPJ Nº 34.032.075/0001-76  
EVANDERSON THIAGO MENDES MARAMALDO  
CPF Nº 037.885.773-80  
EMPRESÁRIO

**C.N.P.J. Nº 34.032.075/0001-76**  
**Rua 1100, nº 33, Parque Aurora, D, São Luís/MA CEP 65.052-879**  
**E-mail: distribuidoratemdetudo.ma@gmail.com**